

JUSTIFICATIVA DO VOTO DA APROMAC
(Associação de Proteção ao Meio Ambiente)
Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos
CONAMA

Ref.: PROCESSO Nº 02000.001299/2011-14

Voto: CONTRÁRIO À REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA 307/2002

Data: 03 de março de 2015

Apresentação

- 1) A APROMAC foi eleita conselheira do CONAMA no biênio 2013-2014 e como representante da Sociedade Civil na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos em 2014, e também é representante do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais (FBOMS) na Comissão Nacional de Segurança Química (CONASQ) coordenada pela MMA. Atua há quase uma década junto ao governo brasileiro para que implemente o acordo internacional SAICM (Enfoque Estratégico para a Gestão Internacional de Substâncias Químicas). O governo brasileiro comprometeu-se a implementar o SAICM em 2006 e desde então participa ativamente de todas as reuniões da Conferência Internacional de Gestão de Substâncias Químicas (ICCM) e do SAICM.
(Para acessar as atas de reuniões do SAICM:
http://www.saicm.org/index.php?option=com_content&view=article&id=78&Itemid=481)
- 2) A APROMAC analisou o Processo Administrativo em questão, à luz dos compromissos internacionais do Brasil e da legislação brasileira, assim como das premissas da metodologia científica e suas disciplinas fundamentais.
- 3) A votação na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos resultou em EMPATE e conforme o artigo 41 do Regimento Interno, as razões dos votos divergentes que geraram o impasse na CT devem ser encaminhadas ao Plenário do CONAMA.

Seguem as nossas razões para o **voto contrário à reclassificação dos resíduos da construção civil, no caso, tintas e suas embalagens.**

Equívocos na Condução do Processo Administrativo Nº 02000.001299/2011-14:

- 4) O principal compromisso assumido pelo governo brasileiro em 2006 perante a comunidade internacional conforme o SAICM foi o de estabelecer uma **política de segurança química** para país até 2020, mas até hoje o Brasil não possui uma lei nacional que estabeleça tal Política Nacional de Segurança Química, nem mesmo uma legislação específica de regulação e controle de substâncias químicas em geral. As poucas substâncias reguladas, como é o caso dos agrotóxicos, figuram como exceções no arcabouço legal.
- 5) No caso específico de tintas, o Brasil também não possui uma legislação própria que regule o registro e o controle desses produtos químicos. Não existe um inventário nacional de tintas, vernizes e materiais de revestimento, nem um Plano de Implementação de regulação e controle de tais produtos.
- 6) Requerido a apresentar os dados que possui no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) para subsidiar a CTQAGR, como veremos mais adiante, o IBAMA respondeu **que não tinha condições de extrair do Cadastro e do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluentes (RAPP) dados para ações de monitoramento, controle e demais atividades relacionadas às tintas**. Logo, o próprio governo federal admite saber muito pouco ou nada da realidade da produção e do mercado de tintas no país. (Anexos I e II)
- 7) A ABRAFATI afirmou que representa o setor das maiores indústrias (grande porte). Essa afirmação nunca foi comprovada, já que o Brasil não possui um inventário e nem o IBAMA consegue compilar tais informações em seu Cadastro. Logo, não é possível validar a declaração da própria ABRAFATI de que **todas as empresas de grande porte** estariam associadas a ela. Isso é relevante ao se analisar posteriormente o estudo apresentado pela entidade pretensamente representante de uma parte desse segmento industrial, pois tem que se levar em conta que tal estudo não foi VALIDADO.
- 8) Inobstante não se poder aferir com clareza qual seria a real representatividade da ABRAFATI no contexto nacional, pode-se ao menos inferir que essa Associação não representa o conjunto nacional de empresas de **médio e pequeno porte** – universo esse do qual também pouco ou nada se conhece em termos de localização, porte, capacidade e distribuição de mercado, como já esclarecemos.
- 9) Não existindo banco de dados estatísticos amplos e públicos de fonte independente sobre o universo de empresas de grande, médio e pequeno porte

que operam no país, sobre a sua dinâmica e características tais como de distribuição territorial de atuação no mercado nacional, tipos e quantidades de produtos fabricados, capacidade de produção, dados sobre comercialização e tantas outras informações relevantes para que os técnicos do MMA e do IBAMA, os membros da Câmara Técnica e toda a sociedade possam avaliar o requerimento da ABRAFATI, a primeira conclusão inafastável é a de que **não é possível atualmente uma tomada de decisão responsável que seja baseada em dados técnica e cientificamente comprovados sobre esse requerimento.**

- 10) Pelo mesmo motivo não pode ser conferida a afirmação da ABRAFATI de que as tintas no Brasil não seriam perigosas para o meio ambiente no final de seu ciclo de vida útil, dado que **não se pode afirmar** que os produtos colocados no mercado não são perigosos; muito pelo contrário, não se discute a periculosidade característica e intrínseca das tintas, quaisquer que sejam elas, sabidamente tóxicas e que ensejam cuidados específicos na sua manipulação, aplicação, transporte, armazenamento, etc.
- 11) Outra lacuna importante de informação que levou a APROMAC a votar contra tal requerimento é que pouco se sabe sobre a quantidade de tinta descartada da construção civil, dentro das embalagens, podendo-se especular que tanto podem ser descartadas latas com apenas um filme seco de espessura fina ou média, como latas quase cheias ou completamente cheias de tinta. Tudo depende da gestão de cada uma das milhões de obras civis espalhadas pelo país, das condições de manuseio pelos trabalhadores, dos erros de cálculo de rendimento e compras, ou mesmo de tintas que perderam a validade por atraso da obra ou que se deterioraram por armazenamento errado ou outros motivos diversos, antes de ser usadas. Além de não existir estudos técnicos dessa natureza, a ABRAFATI e demais fabricantes não associados a ela **não instruíram o Processo com a informação de como é feita a separação das tintas das embalagens - se é que isso é feito** – na logística reversa, e qual a destinação das tintas e das embalagens contendo resíduos de tintas. Também não consta do Processo nenhuma descrição de como a indústria de tintas vem implementando a Resolução 307 em vigor desde 2002. Os técnicos do IBAMA e do MMA não se preocuparam com isso, aparentemente, pois não há sequer um requerimento desses órgãos para instruir seus próprios Pareceres.
- 12) Inobstante, **é incontroverso que sempre sobram resíduos de tinta dentro das embalagens** e, seja qual for a quantidade, se a tinta contém substâncias tóxicas mesmo o filme seco e fino na embalagem pode causar danos ao meio ambiente e à saúde se a embalagem for destinada incorretamente. **É igualmente incontroverso que a sua destinação e uso inadvertido pode causar intoxicação humana e contaminação ambiental.**

- 13) Em respeito ao Princípio da Precaução e ao Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental (Anexo III), a APROMAC não poderia votar a favor da reclassificação dos resíduos de embalagens de tintas sabendo que tais resíduos são perigosos e diante das reflexões acima. O conselheiro do CONAMA não pode aprovar regras fundamentadas apenas em informações vagas sobre as exceções. Pois que tal mudança de classe colocará resíduos tóxicos facilmente disponíveis para usos não apropriados expondo pessoas (sem treinamento a respeito dos riscos nem equipamentos de proteção para manuseio desses resíduos) e enfraquecendo ainda mais os poucos esforços de ações educativas de segurança química e de destinação ambientalmente correta de resíduos tóxicos, além de dificultar a fiscalização e retirar das autoridades a sua capacidade atual de enquadramento penal da destinação incorreta.
- 14) **Se o requerimento da ABRAFATI for aprovado, as embalagens de tintas contendo resíduos tóxicos de tintas poderão ser LEGALMENTE dispostas em aterros urbanos (!)** ou enviadas para cooperativas de catadores não treinados para manuseio de resíduos tóxicos, ou ainda, tratadas como sucata e derretidas com outras sucatas metálicas. Ou seja, será permitido o descarte de tintas tóxicas em aterros urbanos ou a sua incineração, inclusive em sistemas abertos de queima que causarão a integral disseminação da vasta gama dos contaminantes tóxicos inevitavelmente existentes nesses produtos somados àqueles surgidos dos processos de queima – **Isso violará frontalmente a Convenção de Estocolmo e jogará por terra todos os esforços feitos pelo governo brasileiro no sentido de implementar satisfatoriamente o Plano Nacional de Implementação.**
- Além dos exemplos acima há muitos outros de destinação ambientalmente inadequada que passarão a ser legalmente permitidos com a mudança de classificação, colocando diretamente em risco a saúde não só dos catadores de lixo e suas famílias, que não utilizam equipamentos de proteção individual e não são treinados para manuseio de substâncias químicas perigosas, mas de toda a sociedade e do meio ambiente.
- 15) Além da falta de informações relevantes, o nosso voto contrário também se baseou na declaração dos próprios fabricantes de tintas de que suas embalagens são perigosas para o meio aquático e solo e para a saúde humana e devem ser destinadas de acordo com seu grau de perigo. Os riscos de toxicidade ambiental (ecotoxicidade) e humana são evidentes no armazenamento e no transporte incorreto de substâncias químicas tóxicas, máxime quando no contexto de movimentação de embalagens já violadas (pós-consumo), não podendo ser descartadas as hipóteses de reatividade, corrosividade e inflamabilidade surgidos de misturas fortuitas em caçamba de sucata ou barracões de cooperativas de resíduo urbano. Em tempos de

escassez de água e insegurança climática, a razão impõe mais do que nunca a gestão rigorosa de resíduos químicos perigosos.

- 16) A APROMAC é contrária a uma decisão do CONAMA que falsamente (porque contrária ao critério científico que orienta a gestão de qualquer outro produto químico tóxico) reduza o grau de perigo dos resíduos perigosos de embalagens de tintas - ainda mais com base em argumentos que não se sustentam racionalmente.

Breve base axiológica e legal

- 17) O **Decreto nº 2.657/1998**, que promulga a Convenção 170 da OIT, relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, assinada em Genebra, em 25 de junho de 1990 (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2657.htm), dentre diversas obrigações importantes estabelece no artigo 6, no Sistema de Classificação, que:

(2.) as propriedades perigosas das misturas formadas por dois ou mais produtos químicos poderão ser determinadas **avaliando os riscos que oferecem os produtos químicos que as compõem.**

- 18) A **NBR10004 da ABNT** incorpora essa regra legal ao seu conceito de que **os resíduos perigosos são identificados conforme o grau de perigo dos insumos e matérias primas contidos nos produtos que deram origem ao resíduo.**
- 19) O artigo 7 da Convenção anexa ao Decreto nº 2.657/1998, que estabelece parâmetros sobre a rotulagem e marcação dos produtos químicos perigosos, e o artigo 8, que exige as **Fichas de Segurança Química dos Produtos (FISPQs)** para cada produto químico perigoso que o empregador utilizar no seu processo de produção, destacam a importância da disponibilização dos **dados de segurança com informações essenciais detalhadas sobre a sua identificação, seu fornecedor, sua classificação, sua periculosidade, as medidas de precaução e os procedimentos de emergência.**
- 20) Por força das disposições do **Código de Defesa do Consumidor** (por exemplo, art. 6º, III) remetem as **Fichas de Informação de Segurança Química dos Produtos (FISPQs)** também para o âmbito de interesse do consumidor, sendo que essas fichas devem ser disponibilizadas amplamente pelo revendedor também ao público em geral.
- 21) Logo, todas as **fichas de informação de segurança química (FISPQ)** de tintas, vernizes e materiais de revestimento vendidos no Brasil, das mais

diversas marcas, para cada cor e finalidade, têm que estar obrigatoriamente disponíveis não apenas aos trabalhadores que manuseiam diretamente tais produtos, mas também ao consumidor e ao público em geral. O Decreto 2657/1998 lista quais são os campos que devem ser obrigatoriamente preenchidos nas FISPQs. Em realidade, as FISPQs formam a única fonte pública de informação disponível quando se quer saber [minimamente] a composição dos produtos químicos e todos os demais dados de segurança química, relembrando-se sempre que elas são autodeclaratórias, muitas não estão bem atualizadas ou não divulgam todas as substâncias perigosas realmente existentes nos produtos, notadamente no caso das tintas. Por exemplo, podemos encontrar FISPQs de tintas à base de água que, embora utilizem biocidas e fungicidas na sua composição – leia-se “agrotóxicos” aplicados fora do contexto agrícola – não mencionam tais substâncias naqueles produtos. Produtos recém-lançados no mercado da indústria química, como nanomateriais (um campo ainda sem regulação legal na maior parte dos países, incluindo o Brasil) surgidos de pesquisas avançadas em nanotecnologias, cujos efeitos ao meio ambiente e à saúde humana mal se conhecem, são usados amplamente em formulações prontas, mas não são comunicados às autoridades e aos usuários/consumidores. Resta óbvio que as autoridades já deveriam ter empreendido uma ampla revisão das FISPQs comparando com a lista de produtos químicos realmente utilizados pelas fábricas, para verificar se as informações declaradas estão de acordo com as compras de insumos e matérias primas das fábricas. Parece que isso nunca aconteceu.

- 22) As autoridades de todo o mundo ainda estão estudando quais são as propriedades das **nanopartículas** em todo o ciclo de vida útil dos produtos que as contêm, tais como toxicidade, biodegradação, bioacumulação, ligações com outras substâncias (sinergias), com o solo, transporte e mobilidade. Logo, não existe certeza científica de que os nanomateriais sejam seguros e também quando se transformam em resíduos, isso exige que os fabricantes declarem essas substâncias nas FISPQs.
- 23) Apesar das omissões na declaração das substâncias usadas nas tintas, ainda assim os fabricantes de tintas (por exemplo, de tintas à base de água) declaram nas FISPQs que elas são perigosas porque contêm substâncias perigosas nas suas formulações, e que suas embalagens após o uso devem ter destinação “adequada”, pois podem impactar o meio aquático e a saúde humana.
- 24) Além disso, o próprio Ministério do Meio Ambiente declarou recentemente, em seu **Plano de Ação para Novos POPs do Plano Nacional de Implementação da Convenção de Estocolmo sobre os POPs**, que o **poluente orgânico persistente denominado Ácido Perfluorooctano Sulfônico (PFOS) e seus**

sais e fluoreto de perfluorooctano sulfonila (PFOSF) cujos usos devem ser banidos, reduzidos ou restringidos pelo Brasil, **estão presentes nas tintas**. A categoria de prioridade do PFOS é a de exposição humana direta ao poluente. O Plano pretende trabalhar para eliminar essas substâncias do ambiente industrial brasileiro, mas isso pode levar muitas décadas ainda. Tal contradição não foi explicada na CTQAGR, apesar da APROMAC ter requerido esclarecimento.

- 25) Como uma das consequências mais negativas da falta de regulação e controle de tintas no Brasil é a violação do direito à informação, essas substâncias tóxicas não são declaradas nos rótulos das tintas, deixando o trabalhador, o consumidor e o cidadão completamente desprotegidos e impossibilitados de tomar as medidas adequadas para a sua própria proteção.
- 26) Sobram-nos então as FISPQs das tintas, vernizes e materiais de revestimento como única fonte de informação mais próxima da realidade, pois apesar de que nem todas as substâncias tóxicas ou possivelmente tóxicas sejam de fato declaradas, podem-se encontrar diversas delas listadas que nos **revelam a existência de substâncias tóxicas nas formulações desses produtos (tanto à base de água, quanto à base de solvente) perigosas para o meio ambiente e para a saúde**, e que tais produtos **possuem ao menos uma das quatro características de resíduos perigosos (NBR 10004): corrosividade, inflamabilidade, toxicidade e reatividade**.
- 27) Como mencionamos anteriormente, o conceito e a classificação de resíduo perigoso é estabelecido pela **NBR 10004**. Embora baste que o produto tenha uma das características acima para ser classificado como perigoso, as próprias FISPQs demonstram que as tintas têm quase sempre mais do que uma delas, tanto é que os próprios fabricantes determinam nas FISPQs que suas formulações contêm substâncias tóxicas e conseqüentemente as respectivas **embalagens de tinta** devem ser destinadas de forma ambientalmente adequada, pois são tóxicas para a vida aquática e para o ser humano.
- 28) Nesse sentido nosso voto foi **contrário à reclassificação**, pois tal mudança de classe resultará em que o consumidor, o meio ambiente e as autoridades responsáveis pela saúde pública no Brasil é que ficarão com o ônus das consequências negativas da má destinação que passaria a ser legalizada, enquanto a indústria não terá mais qualquer responsabilidade já que seu resíduo perigoso deixará de se enquadrar como perigoso, escapando, muito convenientemente, portanto, das obrigações inerentes à logística de resíduos perigosos.
- 29) O nosso voto contrário também é reforçado pelo conceito da **Resolução 420/2004 da ANTT**, sobre transporte de resíduos perigosos:

“2.0.2.9 Resíduos, para efeitos de transporte, são substâncias, soluções, misturas ou artigos que contêm, ou estão contaminados por um ou mais produtos sujeitos às disposições deste Regulamento e suas Instruções Complementares, para os quais não seja prevista utilização direta, mas que são transportados para fins de despejo, incineração ou qualquer outro processo de disposição final.

2.0.2.9.1 Um resíduo que contenha um único componente considerado produto perigoso, ou dois ou mais componentes que se enquadrem numa mesma classe ou subclasse, deve ser classificado de acordo com os critérios aplicáveis à classe ou subclasse correspondente ao componente ou componentes perigosos. Se houver componentes pertencentes a duas ou mais classes ou subclasses, a classificação do resíduo deve levar em conta a ordem de precedência aplicável a substâncias perigosas com riscos múltiplos...”

- 30) A Resolução da ANTT é coerente, pois adota o mesmo princípio já consagrado em outras legislações: a mistura da embalagem (que em si até pode ser inerte) com o resíduo tóxico, necessariamente resulta em um resíduo tóxico. É assim para agrotóxicos, para lubrificantes e, claro, também para tintas.

“A mistura de resíduos inertes ou não-perigosos com resíduos perigosos, resulta sempre em resíduos perigosos”

- 31) Infelizmente, observa-se no Processo Administrativo uma dupla contradição:

primeiro, o pedido da ABRAFATI de reclassificar as embalagens descartadas de tintas na construção civil (que **contêm tinta tóxica, classificadas como perigosas** na própria Resolução 307/2002, seja na forma líquida, pastosa ou seca) conflita claramente com a declaração de periculosidade dessas mesmas embalagens nas FISPQs da maioria dos fabricantes do setor, inclusive dos associados da ABRAFATI. A inclusão requerida das embalagens contendo tintas tóxicas na Classe B pretende agrupar essas embalagens contendo quantidades de tintas pastosas, líquidas ou secas na mesma classe dos papeis, papelões, vidros, madeira, plásticos, que não são classificados como resíduos perigosos. Atualmente, as embalagens estão apropriadamente listadas na Classe D, implícitas no conceito de resíduo de “tintas”;

segundo, toda a estrutura legal brasileira no que concerne à gestão de resíduos, seja no âmbito normativo estrito (diversas leis e decretos federais e estaduais, resoluções e outras normas), está baseada no princípio citado no

parágrafo 30 acima (por exemplo, a **Lei 9.966/2000**), assim como as normas técnicas e de boas práticas operacionais de segurança do trabalho, não se coadunando de forma alguma com uma proposta inverossímil que se baseia em premissa oposta, de que a substância perigosa desaparecerá após o uso, só restando a embalagem sem qualquer resquício de substância tóxica (o que é cientificamente impossível dada as diversas características físico-químicas das substâncias tóxicas, e também praticamente impossível, dado que existem sobras dos produtos em tais latas. O chumbo, por exemplo, é um metal tóxico que não se degrada, ainda que a tinta seque, e há outras substâncias nas tintas que são igualmente persistentes no meio ambiente – POPs, nanopartículas, etc.).

-
- 32) De outra via, não há que ser olvidado que tal “reclassificação” sem base científica viola o princípio da segregação e o princípio da logística reversa vinculada, ambos estabelecidos pela **Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Por que os fabricantes de tintas, dentre todas as outras indústrias químicas e de produtos perigosos, não deverão custear e estabelecer uma cadeia de logística reversa para solucionar os **resíduos perigosos** de pós-consumo de seus produtos, e proteger os agentes vulneráveis (catadores de resíduos, consumidores, mulheres, fetos, crianças, idosos, jovens em fase de reprodução) e o meio ambiente?
- _____

A questão do chumbo nas tintas – Um exemplo da contradição e da insuficiência de dados para embasar uma decisão.

-
- 33) Grande parte das formulações de tintas à base de solventes no Brasil pode possuir em suas formulações o chumbo como ingrediente intencional ou contaminante “não-intencional” de seus ingredientes. Por isso, a **Lei Federal 11762/2008** estabeleceu uma tolerância máxima permitida de chumbo nas fórmulas das tintas (**600 ppm** – partes por milhão).
- 34) Um dos temas emergentes do SAICM, o acordo voluntário ao qual o Brasil aderiu espontaneamente e se comprometeu em **2006** a implementar, é justamente o grave problema do chumbo nas tintas imobiliárias.
- 35) A meta do banimento do chumbo nas tintas em todo o planeta foi aprovada pelos países que aderiram ao acordo global do SAICM. O Brasil participou do processo de aprovação junto com todos os outros países em assembleia internacional, pois é de conhecimento global que mesmo depois de muitos anos após a sua aplicação, a tinta de uso imobiliário continua contendo chumbo na sua composição. Ou seja, **mesmo uma camada fina de tinta seca** aderida à parede continua apresentando característica tóxica durante anos, e quando ela começa a descascar as partículas de tinta seca atingem o

solo e são ingeridas pelas crianças (que têm o hábito de engatinhar e colocar os dedos na boca) contaminando-as gravemente. Tais partículas de tinta contaminada também se espalham pelas redondezas contaminando o meio ambiente e atingindo comunidades, rios, solos e lençóis freáticos. Tanto que nos EUA existe um programa da agência ambiental [EPA] de remoção de tintas com chumbo das casas e de outras construções onde habitam populações vulneráveis [creches, hospitais, sanatórios, etc.]. Essa remoção só deve ser feita por especialistas capacitados e indicados pela EPA.

A página eletrônica da EPA (Environment Protection Agency – EUA) é uma das mais completas do mundo sobre o assunto: <http://www2.epa.gov/lead>

- 36) Tal é o grau de periculosidade de pequenas partículas de tinta tóxica, que podem contaminar bebês e o meio ambiente mesmo em pouquíssima quantidade, muitos anos depois de aplicadas nas paredes. Pois quando se fala em contaminação química, a quantidade do contaminante não quer dizer muito. Os cientistas afirmam, sem terem sido contestados, que não existe limite seguro para exposição de chumbo, principalmente quando se tratam de fetos, bebês e crianças. Existe uma enorme literatura científica facilmente acessível sobre os maus efeitos do chumbo no organismo humano, principalmente em relação ao aumento da agressividade e à diminuição do quociente de inteligência das crianças e jovens.
- 37) Ao que tudo indica, a APROMAC é a única entidade que fez um estudo sobre chumbo nas tintas imobiliárias no Brasil após a decisão do SAICM de incluir o chumbo nas tintas como tema relevante. O estudo feito em **2008**, patrocinado pelo IPEN e replicado em vários países do mundo, revelou que várias marcas de tintas eram vendidas no país contendo altíssimos níveis de chumbo (algumas continham algo em torno de **170.000 ppm**), inclusive marcas de associadas da própria ABRAFATI.
- 38) Para esclarecimento definitivo quanto ao estudo feito pela APROMAC, declaramos que **(1)** o estudo limitou-se à coleta em número pré-estabelecido de marcas e cores de tintas esmalte vendidas em Curitiba, Estado do Paraná; **(2)** apesar da Lei Federal 11762/2008 estar em vigor, na data do nosso estudo as autoridades não tinham ainda (como não têm até hoje) estabelecido a metodologia oficial para monitoramento e fiscalização das tintas no Brasil, de modo que não havia (como até hoje não há) nenhum laboratório credenciado pelo INMETRO ou pela ANVISA para análises das tintas imobiliárias; **(3)** na falta de orientação governamental, tivemos que aplicar as metodologias consagradas nos Estados Unidos e análises laboratoriais especificadas pela EPA (EUA), que não foram contestadas cientificamente; **(4)** nós também sabíamos muito bem que os resultados das análises das nossas amostras não iriam revelar a situação real do mercado de tintas no país, já que não se sabe o número exato de empresas que fabricam tintas, nem o número de latas de

tintas comercializadas, por tipo, cor e outras características; **(5)** a nossa intenção foi buscar em tal amostragem evidências de que o mercado utiliza chumbo nas formulações de tintas que são comercializadas e que tais concentrações de chumbo não são reveladas ao consumidor, nos respectivos rótulos; **(6)** por essas razões, o estudo da APROMAC nunca pretendeu substituir o papel das autoridades, as quais, essas sim, já deveriam ter estabelecido desde 2009 os procedimentos metodológicos, as compilações (inventário) sobre as informações disponíveis sobre o mercado real de tinta contidas no CTF do IBAMA ou em outra fonte oficial, o credenciamento de laboratórios e as ações de monitoramento e fiscalização, o controle das matérias primas importadas e a construção de marcos regulatórios de registro e controle de produtos químicos no país – medidas que até hoje nunca foram tomadas; **(7)** um dos objetivos do estudo da APROMAC foi alertar a sociedade e as autoridades para o que está acontecendo no país, mostrando como a omissão na implementação da legislação pode causar danos consideráveis para a saúde pública e para o meio ambiente. As autoridades foram alertadas, mas infelizmente, até este momento, não se sensibilizaram a ponto de agirem com rigor e eficácia.

- 39) Resumindo, o estudo da APROMAC demonstrou para as autoridades e para a população que havia fortes indícios de que tintas contendo altos níveis de chumbo eram vendidas, naquela data, apesar da **Lei nº 11.762/2008** estabelecer valores máximos permitidos muito abaixo dos encontrados nas análises. As tintas contendo chumbo ficarão por décadas ainda nas paredes das casas, creches, hospitais, escolas e outras construções, portanto, mesmo que o chumbo nas tintas seja banido do país, algum dia, o passivo ambiental e os danos à saúde, principalmente de crianças e jovens, ainda se estenderão por décadas.
- 40) O fato de que, alguns anos após o estudo da APROMAC, não tenha sido encontrado chumbo nas mesmas marcas por análise feita pela ABRAFATI em laboratório particular pago por ela, não altera em nada a nossa desconfiança e o fato de que continuamos **SABENDO MUITO POUCO SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DO MERCADO DE TINTAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** e sobre a periculosidade dos produtos comercializados no país.

Aliás, ambos os estudos da ABRAFATI e da APROMAC não são oficiais, pois suas amostras são muito limitadas, não permitindo se chegar à conclusão de que seus resultados “representam” o mercado nacional de tintas, ou seja, os dados obtidos não são probabilísticos, não revelam cientificamente a realidade do país, como já explicamos acima. Essa realidade é dinâmica, isto é, os números de fábricas ativas e sua capacidade de produção e inserção no mercado variam constantemente, e as importações de formulações prontas de países exportadores, como a

China, também variam em quantidade, clientela nacional, e principalmente, em composição química.

- 41) É por isso que, diante de tanta falta de informações e de certeza científica, salta aos olhos que o estudo da ABRAFATI tenha sido considerado suficientemente “válido” pelos técnicos do IBAMA e do MMA a ponto de ter sido investido equivocadamente do poder de “neutralizar” o estudo sobre chumbo nas tintas feito pela APROMAC e, na sequência, chegar até mesmo a fundamentar os pareceres de tais órgãos públicos emitidos com a finalidade de respaldar “tecnicamente” o requerimento da ABRAFATI ao CONAMA de reclassificação dos resíduos perigosos [embalagens].
- 42) Não existe no Processo qualquer parecer técnico justificando a validade científica do estudo da ABRAFATI e de não validade do estudo da APROMAC. Salta também aos olhos que o valioso estudo da APROMAC tenha causado tão pouco interesse por parte das autoridades governamentais, principalmente aquelas que atuam na área de Resíduos Perigosos, a ponto de não terem tomado, na ocasião, qualquer atitude para a mais pronta implementação rigorosa da legislação. A explicação de tamanha disparidade de julgamento seria a de que o estudo da ABRAFATI, ao ser usado para justificar a flexibilização da legislação, levará a reduzir a carga de responsabilidade de tais órgãos, enquanto que o estudo da APROMAC, por sua própria natureza de demonstrar indícios graves da realidade que precisam ser corrigidos, exige seriedade, responsabilidade, trabalho e esforço contínuo por parte das autoridades?
- 43) As autoridades que deveriam proteger o meio ambiente e a saúde humana e da biodiversidade fazem exatamente o contrário do que delas a Sociedade Brasileira espera. Apoiam a flexibilização da legislação ambiental sem fundamentação estatística e legal, seguem sem FISCALIZAR O CHUMBO NAS TINTAS NO BRASIL (sem determinar a metodologia oficial de amostragem e de credenciamento de análise laboratorial que deve ser aplicada nas ações de fiscalização segundo a **Lei 11762/2008**), não promovem quaisquer ações de monitoramento, dando pareceres favoráveis à flexibilização da lei ao invés de observarem rigorosamente a própria lei. Seguem também sem um marco regulatório para o registro, monitoramento e fiscalização das tintas e outros produtos químicos, e sem se esforçarem para entregarem ao país um Inventário minimamente confiável sobre as tintas no Brasil. Seguem sem implementar o SAICM ao qual o governo federal aderiu espontaneamente perante a comunidade internacional e cujos compromissos se comprometeu a honrar.
- 44) Pois, para piorar ainda mais a situação, temos a informar que um segundo estudo da APROMAC, patrocinado pela Universidade de Cincinnati em **2012**, com base em coleta de tintas que não haviam sido amostradas no estudo

anterior, **mostrou que tintas contendo chumbo em níveis acima do permitido continuam sendo vendidas LIVREMENTE no Brasil**, apesar de todos os esforços da APROMAC de solicitar às autoridades para que implementem medidas de fiscalização das tintas no Brasil, em cumprimento legal. Mesmo que a ABRAFATI faça outro estudo utilizando as mesmas amostras posteriormente coletadas pela APROMAC e não encontre chumbo nelas, ainda assim nada fica provado. Pois que o universo de fabricantes de tintas continua sendo um mistério envolto em brumas e o descontrole governamental, uma verdade inabalável.

- 45) Esse segundo estudo da APROMAC não foi ainda amplamente divulgado no Brasil ainda, mas gerou um artigo científico assinado por C. Scott Clark, Abhay Kumar, Piyush Mohapatra, Prashant Rajankar, Zuleica Nycz, Amalia Hambartsumyan, Lydia Astanina, Sandy Roda, Caroline Lind, William Menrath e Hongying Peng, datado de março de 2014, com o título “*Examination of lead concentrations in new decorative enamel paints in four countries with different histories of activity in lead paint regulation*”. (Trad.: Exame das concentrações de chumbo em novas tintas esmalte imobiliárias em quatro países com históricos diferentes de regulação de chumbo em tintas”). O artigo examina os casos da Armênia, Brasil, Índia e Cazaquistão. Os dados sobre o Brasil nesse artigo não são positivos.
- 46) **A constatação de que alguns fabricantes pararam de usar chumbo, em um dado momento do passado, e em determinadas marcas, tipos e cores (verificada na repetição da amostragem) é válida apenas para essas amostras repetidas, portanto, não pode ser estendida ao universo desconhecido de todas as fábricas ativas no Brasil naquela data, muito menos ser transferida para o presente ou para o futuro. Logo, não se pode afirmar que o Brasil deixou de produzir e comercializar tintas com chumbo apenas com base em tal constatação.** Além disso, importante notar, o chumbo não é a única substância tóxica encontrada nas tintas e nenhum estudo por amostragem não-probabilística pode ter a absurda pretensão de concluir que as tintas no Brasil não contêm substâncias químicas tóxicas para o meio ambiente e a saúde humana.
- 47) Em resumo, as autoridades brasileiras até hoje **não implementaram a Lei nº 11.762/2008 (Lei do Limite de Chumbo nas tintas)**, não existindo sequer a definição clara de um órgão responsável pelo registro e fiscalização das tintas, muito menos procedimentos metodológicos para amostragem e análise laboratorial de tintas, nem rede oficial de laboratórios credenciados, nem mesmo um inventário oficial sobre o mercado de tintas e a presença de chumbo. Ademais, surpreende a Sociedade Brasileira que os mais recentes pareceres do MMA e do IBAMA – contrariando totalmente pareceres históricos desses próprios órgãos, que por mais de uma vez negaram a pretendida

reclassificação leniente – agora sejam favoráveis aos interesses de um segmento industrial que pretende se esquivar das obrigações legais que outros segmentos da indústria observam sem questionamentos.

- 48) **Não há fundamentos científicos e informações suficientes para a reclassificação dos resíduos de tintas e de suas embalagens.** Por isso também o voto contrário da APROMAC: impossível votar a favor quando não se respeitam o Princípio da Precaução, o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental e o Princípio do Direito à Informação, dentre outros.

Desmistificando o Processo Administrativo Discutido

- 49) Por um lado ninguém discorda do entendimento global de que **o chumbo nas tintas as torna substâncias perigosas e, por consequência, resíduos perigosos**; por outro, **é preciso afastar o mito de que tintas sem chumbo não são perigosas, pois não é apenas o chumbo que as torna perigosas para fins de classificação de seus resíduos.**
- 50) **Outro mito que deve ser afastado é o de que tintas à base de água não são perigosas, porque não contêm chumbo.** Essa afirmação fere a inteligência. Os próprios fabricantes declaram, nas respectivas FISPQs de tintas à base de água vendidas no Brasil, que nelas se podem encontrar diversas substâncias - declaradas e classificadas mundialmente como PERIGOSAS. Como exemplos de substâncias tóxicas, podemos citar os antifúngicos, algicidas e microbicidas – imprescindíveis para que as tintas a base d'água não apodreçam – que nada mais são do que [agro] tóxicos.
- 51) O Processo Administrativo em discussão mostra que em 2012 a ABRAFATI contratou empresas particulares para um segundo estudo sobre tintas, cujos fundamentos científicos teriam sido requisitados pelo IBAMA e MMA (**sem a existência de ato normativo que desse ao IBAMA e ao MMA competência para estabelecer metodologias de amostragem estatística e credenciamento laboratorial**). Tal estudo foi feito e apresentado à Câmara Técnica de Qualidade Ambiental **sem validação por contrapartida oficial**. A APROMAC questionou a ausência de validação e a resposta foi que “é impossível para o MMA contratar seus próprios estudos”. Assim, deduz-se que o MMA parece ter adotado o procedimento de aceitar o estudo particular de origem privada que convém às finalidades pretendidas, não permitindo questionamentos mais aprofundados, principalmente sobre a validação dos mesmos e a falta absoluta de informações relevantes.
- 52) Nesse estudo a ABRAFATI afirma que a sua amostragem cobriu 95% das tintas vendidas no Brasil. Novamente, o Processo mostra que não existiu qualquer requerimento do MMA e do IBAMA exigindo a comprovação de tal

afirmação. Já vimos que não existe qualquer inventário oficial e **DISPONÍVEL AO PÚBLICO** do universo de importadores de tintas e matérias primas para fabricação de tintas, das quantidades, de produtores, nem mesmo do seu número e porte e da distribuição geográfica do mercado onde atuam distribuidores e revendedores. Portanto, se não existem dados acessíveis, como pode o setor privado interessado afirmar que seu conjunto de marcas amostradas representa 95% ou qualquer outra porcentagem do universo de tintas produzidas e comercializadas no Brasil? 95% das marcas existentes (que são milhares)? Com que justificativa as autoridades, que têm o dever de opinar sobre o requerimento da ABRAFATI, dispensaram tais informações? Que segurança a Sociedade Brasileira tem diante de autoridades que não verificam a veracidade das informações que recebem das partes interessadas na flexibilização da legislação ambiental?

- 53) Inconformada com a dificuldade de localizar informações fidedignas e completas sobre o mercado de tintas no Brasil, e diante da clara omissão das autoridades em buscar tais informações para oferecer à Câmara Técnica, a APROMAC recorreu ao Sistema de Informações ao Cidadão (e-SIC) para obter informações obrigatórias no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras do IBAMA, que exige que as empresas que produzem e comercializam tintas informem uma ampla gama de dados, inclusive quais matérias primas utilizam no seu processo de fabricação, a sua origem e quantidade.
- 54) A solicitação de informações só foi respondida em outubro de 2014, mediante recurso de 1ª instância, porém de forma muito evasiva.
- 55) **O IBAMA não prestou as informações requeridas, alegando que não as possuía**, pois embora o Cadastro deva ter boa parte das informações solicitadas “...o RAPP coleta dados e os armazena em um banco de dados mantido pelo CNT/Ibama, carecendo para o devido atendimento da presente demanda o cruzamento de diversas tabelas de dados, o seu tratamento e consolidação, o que demandaria tempo, estudo, planejamento e alocação de recursos humanos especificamente para desenvolver tal trabalho, o que, atualmente, **não dispomos.**”
- 56) Além de admitir que não possuía as informações de forma acessível ao público, apesar de ser obrigado a tê-las e de que boa parte delas não são sigilosas, o IBAMA declarou que “*importante ressaltar que tais dados constantes são declaratórios, ou seja, **ainda carecem de validação.***” (Vide Anexos I e II).
- 57) Concluimos, pois, que: **(1) o IBAMA declara [implicitamente] que não possui informações suficientes para uma tomada de decisão responsável na CTQAGR e que os dados declarados no Cadastro Técnico Federal**

pelas empresas carecem de validação, isto é, nunca foram confirmados pelo órgão em ações de campo, o que aumenta a insegurança; (2) contraditoriamente, em seu parecer final no Processo Administrativo em discussão, considera suficientes os dados autodeclarados pela ABRAFATI sem qualquer comprovação e validação governamental. Somente para ilustração, observa-se que **nem sequer foi exigido e apresentado o credenciamento** do laboratório particular contratado pela ABRAFATI que deve ser emitido pelo **INMETRO** para **todas** as análises realizadas.

- 58) Também como ilustração, lembramos que conforme a Lei Federal **6938/81** os dados do Cadastro Técnico Federal têm a finalidade de possibilitar **o controle e o monitoramento**, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, **das pessoas físicas ou jurídicas** que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Logo, se os dados que devem ser fornecidos obrigatoriamente no Cadastro pelas empresas não são disponíveis nem para as autoridades nem para os cidadãos, nem sequer para uma tomada de decisão no CONAMA, o que dirá para a realização do CONTROLE E DO MONITORAMENTO DE TAIS ATIVIDADES?
- 59) Vimos que uma consequência negativa da reclassificação do resíduo perigoso – e que não foi plenamente estudada, apesar dessa exigência no próprio Regimento Interno do CONAMA - é que pode induzir o Plenário do CONAMA, como quase o fizeram na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental, a beneficiar não apenas os associados estritos da ABRAFATI, mas todo o universo (repita-se, desconhecido) de empresas que produzem e comercializam tintas, vernizes e materiais de revestimento no país, um universo cujos produtos não sofrem sequer monitoramento, registro ou controle. O benefício que a ABRAFATI pretende é o de reduzir as restrições legais da destinação desses resíduos, com o potencial imediato de aumentar os riscos e os prejuízos ambientais e à saúde de trabalhadores e consumidores, aumentando por consequência os custos públicos dos sistemas de saúde e de controle ambiental. Resta mais uma vez evidente que Princípios valiosos como o da Precaução e o da Proibição do Retrocesso Ambiental foram sumariamente desconsiderados. (Anexo III)
- 60) Aqui, **outro mito precisa ser desfeito: o argumento de que somente após a reclassificação das embalagens de tintas é que se poderia recicla-las. Isso não se sustenta.** As autoridades ambientais sabem muito bem que essa justificativa é capenga: resíduos perigosos são diariamente reciclados no Brasil, sempre que houver tecnologia viável e segura, e as embalagens de tinta

precisam de uma logística reversa própria, pois as embalagens com as sobras de tintas precisam ser corretamente destinadas e cumprir regras da engenharia de segurança do trabalho. A reciclagem segura de resíduos perigosos reduz os riscos ambientais e gera empregos e lucros, beneficiando as gerações futuras e protegendo os grupos vulneráveis da exposição aos poluentes. A flexibilização da Resolução CONAMA 307/2002 fará com que os resíduos de embalagens contendo resíduos tóxicos passem a ser responsabilidade de pessoas leigas e tecnicamente despreparadas para lidar com resíduos perigosos, que vão parar nos lixões, grotões e aterros urbanos ou incinerados em caldeiras, contaminando os trabalhadores, as comunidades e a biodiversidade.

-
- 61) Pergunta-se: o que a indústria de tintas faz atualmente com as suas embalagens que é obrigada a recolher e destinar? Quem fiscaliza a gestão das tintas e suas embalagens hoje no Brasil? O fato de que não há marco regulatório robusto de registro e estrutura de fiscalização que tenha gerado um banco de dados sobre a real situação desse setor não deveria ser considerado pelas autoridades para justamente **não apoiarem a flexibilização da legislação**? Como é feita desde 2002 a logística reversa das sobras de tintas contidas nas latas descartadas? Por que essas informações não constam do Processo nem as respostas aos vários questionamentos que foram levantados em reuniões da CT de Qualidade Ambiental?
-
- 62) A APROMAC também não poderia ser favorável a um requerimento que não cumpre o Artigo 12 do Regimento Interno do CONAMA. Nesse sentido, e para ficar no mínimo, onde está a indicação dos “aspectos ambientais a serem preservados”? No que concerne a “impactos e consequências esperados”, onde está a indicação da melhoria para a eficiência ambiental do sistema de logística reversa e destinação adequada de resíduos de tintas? (Não há, porque a desclassificação fará com que a ABRAFATI simplesmente não tenha que implantar um sistema de logística reversa para seus resíduos, deixando para a sociedade e para as gerações futuras o seu legado tóxico).
-

Da Contradição entre os Pareceres do MMA – Nulidade do Processo Administrativo

- 63) O primeiro parecer do IBAMA (Parecer Técnico no. 241/2011, fls. 85) **negou o requerimento da ABRAFATI** afirmando que “***a alegação de que o texto da norma não incentiva a reciclagem das embalagens metálicas de tinta não procede***”. O Parecer também dispõe que “***fica claro que o problema das embalagens de tinta não se deve apenas à classificação das mesmas como perigosas, mas à falta de aplicação da Resolução CONAMA no. 307/2002 como um todo, principalmente no que se dispõe à gestão deste***

resíduo, pois em nenhum momento é vetado o envio das embalagens à reciclagem”.

- 64) Já o Parecer do MMA (**Parecer 27/2001, fls. 82**) explica detalhadamente que **resíduos perigosos são passíveis de logística reversa (recolhimento) e posterior reciclagem, recuperação ou inutilização, a exemplo das embalagens de agrotóxicos.** E que “*A solicitação da ABRAFATI para alteração na classificação dos resíduos na construção civil (...) para que as embalagens não sejam mais consideradas Classe D (perigosos) e sim Classe A (reutilizáveis ou reciclados como agregados) não procede (...)*”.
- 65) **Esse entendimento técnico do Parecer 27/2001 se apoia em fatos e dados que não sofreram qualquer mudança científica e legal ao longo de todo o prazo desse Processo Administrativo,** e o estudo parcial, não validado e tecnicamente frágil da ABRAFATI não tem subsídios suficientes para derrubá-lo.
- 66) Chama a atenção como o mencionado Parecer 27/2001 foi, no entanto, sendo **desconstruído** ao longo do tempo pela conduta “anticientífica” e procedimentos nada formais, de maneira pouco ou nada transparente e participativa. Pois o estudo da ABRAFATI visou anular os argumentos do mencionado parecer que negava de forma bem fundamentada o requerimento da ABRAFATI de reclassificação dos resíduos poluentes gerados pelas suas empresas associadas. Tal estudo tenta convencer que a sua amostragem cobriu 95% das tintas vendidas no Brasil, o que nunca foi comprovado (pois seria impossível tal afirmação) como já demonstramos, e tenta convencer que a análise laboratorial das amostras – com metodologia inadequada e sem qualquer supervisão técnica pública - teria provado que as embalagens não seriam perigosas. É também surpreendente que as autoridades tenham dispensado a definição legal e cientificamente consolidada e comprovada de que as tintas são resíduos perigosos e de que as embalagens contendo qualquer quantidade de tinta, em qualquer estado físico, sempre serão automática e igualmente perigosas. E ninguém explicou como a tinta será separada da embalagem para que esta deixe de se tornar um resíduo perigoso...
- 67) No entanto, o que se vê no processo é que os técnicos do IBAMA e o MMA deixaram de requerer aos seus superiores a criação de um grupo técnico especial capaz de avaliar cientificamente e corrigir os procedimentos metodológicos propostos do estudo que a ABRAFATI se propunha a fazer.
- 67) O Processo, de fato, **não contém cópia de qualquer ato normativo** do IBAMA e do MMA estabelecendo um Grupo de Trabalho Técnico atribuindo a competência para construir os parâmetros, os protocolos e os procedimentos metodológicos capazes de orientar um estudo dessa natureza, e que fosse

composto por servidores com competência funcional e profissional para tal atividade, inclusive servidores oriundos de órgãos que teriam algumas dessas competências (INMETRO e ANVISA), acompanhado dos respectivos convênios com essas instituições.

- 68) **O que existe no Processo é uma ata de reunião entre servidores do MMA e do IBAMA com a indústria (sem a presença de quaisquer outros integrantes da CTQAGR). Tais servidores não tinham competência funcional (e nem formação profissional) para orientar procedimentos metodológicos de estudo dessa natureza.** Os termos da ata (fls. 94-95) demonstram que os servidores, aparentemente sem competência funcional e autorização legal, propuseram orientações supostamente científicas que, se colocadas em prática, como foram, não poderiam jamais suprir as questões levantadas no momento do tratamento estatístico dos dados ou as lacunas de conhecimento a serem preenchidas. Assim o estudo prosseguiu sem que fossem previamente estabelecidos todos os procedimentos metodológicos de tal pesquisa, sem conhecimento do universo de fabricantes de tintas e de tipos de tintas comercializadas no país, o motivo pelo qual as informações contidas nas FISPQs do material amostrado não foram tabuladas, como seria feita a validação dos estudos, qual órgão público iria auxiliar tecnicamente, supervisionar as ações e analisar os resultados.
- 69) Essa forma de trabalhar com o setor privado explica porque nenhum convênio foi firmado com o INMETRO ou ANVISA para auxiliar o MMA e o IBAMA na tarefa. Como já dissemos, não existe no processo qualquer ato normativo que designou a competência funcional e profissional de tais servidores, de acordo com a sua formação acadêmica, nem mesmo convite foi emitido ao INMETRO e à ANVISA. Tais orientações à parte interessada, da forma como foram definidas, em reuniões fechadas sem o respaldo de designação formal de servidores nem acesso do público, têm validade jurídica? Houve consulta pública? Como poderia a Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos (CTQAGR) do CONAMA aceitar tais procedimentos com tamanha **precariedade técnica e legal**? E quando os representantes da Sociedade Civil na CTQAGR questionaram a forma equivocada como tais procedimentos estavam sendo conduzidos, por que não lhes foi permitido o esclarecimento?
- 70) **O voto da APROMAC, representante das ONGs da Região Sul do Brasil, contrário à proposta de alteração da Resolução CONAMA 307/2002, não poderia ser diferente.**
- 71) Os técnicos e autoridades ambientais não prestaram informações claras aos membros da Câmara Técnica que as solicitaram, falhando no seu papel de prestar assessoria à CTQAGR. Não admitiram em nenhum momento as vulnerabilidades da estratégia adotada, seja pela falta de atribuição formal de competência técnica e funcional dos mesmos, seja pela ausência de ato

normativo próprio e medidas de garantia da transparência e participação democrática em todos os estágios desse Processo, e a presidência da CTQAGR não permitiu o livre debate que poderia ter trazido à luz as graves falhas do Processo Administrativo Nº 02000.001299/2011-14, resultando na imposição de todos esses erros e seus respectivos ônus à Sociedade Brasileira.

- 72) Não se pode honestamente induzir os conselheiros a tomarem decisões de políticas públicas de grande repercussão em âmbito nacional com tal inconsistência e/ou omissão de dados, por sua vez obtidos por aplicação de metodologia improvisada e sem base legal.
- 73) O que se revelou foi a gigantesca prevalência da fragilidade técnica e do poder econômico na condução do Processo inclusive com o flagrante descumprimento do próprio Regimento Interno do CONAMA, no caso, o Artigo 12. O Regimento Interno do CONAMA foi publicado pela Portaria MMA 452, de 17 de novembro de 2011.
- 74) Após a publicação do novo Regimento Interno, passaram a vigorar novas exigências para aprovação de propostas de resolução:

Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do CONAMA por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo;

V - impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria.

§2º A Secretaria Executiva do CONAMA solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

- 75) Não existe qualquer Parecer Jurídico do MMA no Processo, nem estudos técnicos sobre as consequências e custos ao meio ambiente e à saúde pública dos impactos da reclassificação de tais resíduos, sobre o impacto nas ações de logística reversa dos mesmos, o impacto nas legislações atuais e nas ações de fiscalização das autoridades competentes, o impacto nas ações de informação sobre segurança química à população. Com todo o respeito, quanto mais se analisa o Processo, mais se constata a evidência de que a CT QAGR não tinha

subsídios suficientes para tomar uma decisão responsável, honestamente falando.

- 76) É, portanto, **muito coerente que a Câmara Técnica de Qualidade Ambiental de Gestão de Resíduos não tenha chegado a um consenso, e que justamente os membros tradicionalmente mais envolvidos e comprometidos com a proteção da saúde pública e do meio ambiente (Ministério da Saúde, Órgãos Municipais de Meio Ambiente e ONGs) tenham votado CONTRA tal reclassificação.**
- 77) Pois o conteúdo do Processo Nº 02000.001299/2011-14 na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental foi e é **indiscutivelmente muito pobre de informações relevantes e cruciais para fundamentar uma tomada de decisão RESPONSÁVEL, e a forma autoritária da condução das reuniões não permitiu uma tomada de decisão técnica, mas impôs a decisão meramente de ordem política**, negligenciando os procedimentos técnicos e as informações científicas que levantam preocupações de saúde pública e ambiental. Chama também a atenção que tanto MMA como IBAMA não tenham informado a CÂMARA TÉCNICA do CONAMA, nem em reuniões, nem em documento no PROCESSO, que o **IBAMA não conhece a realidade industrial e comercial das tintas no Brasil**, que nunca fez qualquer inventário nem buscou compilar tais informações a partir de sua base de dados do CTF.

Da Inadequação do Estudo apresentado pela ABRAFATI

- 78) Se capturarmos uma cascavel e medirmos a quantidade em massa de seu veneno em comparação com a massa total do réptil, e se desconhecemos noções básicas de química, inevitavelmente nós concluiremos que a cascavel jamais poderia ser venenosa, afinal, o que são algumas gotas de veneno em uma cobra de mais de 1 kg de peso? Mas sabemos que o veneno da cascavel é potencialmente mortal e o réptil é considerado muito perigoso.
- 79) O estudo apresentado pela ABRAFATI, à guisa de justificar que as embalagens seriam inertes, padeceria da mesma ingenuidade do exemplo acima, se tal ingenuidade não fosse intencional: escolheram as latas com a menor quantidade de resíduo, o que não acontece na realidade. Picaram tudo e concluíram que tal diluição seria suficiente para afastar a periculosidade dos resíduos impregnados nas latas. (O mesmo teste levado a efeito com embalagens de agrotóxico indicaria que as mesmas são mais plástico do que agrotóxico, por exemplo, mas com algumas noções básicas de química e da legislação, sabemos que as embalagens continuariam contaminadas e classificadas como resíduo Classe I).

80) É que o problema não está na embalagem, mas nos resíduos de tinta nela aderidos que jamais podem ter a mesma destinação que as embalagens em si. Os resíduos de tinta devem ser, de alguma forma hábil e segura, separados do material da embalagem e sofrer a destinação ambiental que melhor se adegue às exigências técnicas de segurança química, ambiental e de saúde pública. A ABRAFATI e todas as outras empresas que fabricam tinta no Brasil teriam que custear o desenvolvimento de tecnologias para fazer tal separação e assim poderem destinar as embalagens às cooperativas de catadores sem qualquer resíduo tóxico. A mudança de classificação lhes dispensará desse custo, transferindo o ônus para a população e para a biodiversidade.

Do Pedido à Plenária

Feitas essas considerações, a APROMAC solicita à Plenária que:

- determine o arquivamento do Processo Administrativo (rejeição total da proposta de resolução), porquanto juridicamente impossível – violação frontal de várias obrigações legais na sua condução e de princípio de Lei Federal, qual seja, de que a resultante da contaminação de qualquer substância por substância perigosa, sempre resulta em substância perigosa para fins de gestão ambiental;

- determine o arquivamento do Processo Administrativo (rejeição total da proposta de resolução), porquanto juridicamente impossível – violação frontal a princípio de Lei Federal, qual seja, violação dos princípios da PNRS, em especial aquele subjacente ao art. 33;

- determine o arquivamento do Processo Administrativo (rejeição total da proposta de resolução), porquanto nulo de pleno direito o Processo administrativo, haja vista as evidentes lacunas de informações e contradições de procedimento acima elencados.

Registre-se ainda que no entendimento da APROMAC o que realmente deve ser objeto de discussão por parte do CONAMA no que concerne às tintas é: (1) o estabelecimento de critérios para registro e controle das formulações de produtos químicos; (2) o estabelecimento imediato das regras de logística reversa e destinação ambientalmente adequada dos resíduos de pós-consumo desses produtos perigosos (questão que vem sendo ostensivamente negligenciada, enquanto o setor industrial específico mais uma vez tenta fugir de suas obrigações legais e morais através do subterfúgio da reclassificação).

A Equipe da APROMAC

Anexo I

Questões apresentadas ao IBAMA através do e-SIC

- 1) O número de fábricas de tintas, esmaltes, lacas, impermeabilizantes, solventes, secantes, germicidas e fungicidas cadastradas no IBAMA, e a sua distribuição geográfica por estado e território da federação, por porte e tipos de produtos produzidos;
- 2) A relação das matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos industriais utilizados por essas fábricas e respectivas quantidades; fornecedores e forma de controle pelo IBAMA;
- 3) A origem das matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos industriais utilizados por essas fábricas no Brasil;
- 4) Número e origem dos importadores de tintas, esmaltes, lacas, impermeabilizantes, solventes, germicidas e fungicidas;
- 5) Forma de controle dos teores de chumbo e de outras substâncias químicas perigosas, contidos nas tintas;
- 6) Descrição de como esses produtos citados em (1) acima são registrados e quem fiscaliza o seu registro;
- 7) Descrição dos resíduos sólidos resultantes dessas atividades e sua classificação;
- 8) Descrição dos efluentes líquidos resultantes dessas atividades e sua classificação;
- 9) Descrição dos poluentes atmosféricos dessas atividades;
- 10) Descrição das suas fontes energéticas poluentes;
- 11) Descrição de como é feito o controle do comércio de tintas, esmaltes, lacas, impermeabilizantes, solventes, secantes, germicidas, fungicidas e preservativos de madeira – especificamente para uso na construção civil;
- 12) Cópias do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de 2011, 2012 e 2013 conforme a Lei 6938/1981, art. 9, inciso X e pelo Decreto 6099/2007, artigo 13.

Anexo II

Resposta do IBAMA às Questões formuladas no Anexo I



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Auditoria Interna do Ibama
Coordenação de Ouvidoria

**e-SIC**

Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão

RESPOSTA DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

| | |
|---|---|
| Número SISLIV: | 11636/2014 |
| <input type="checkbox"/> Pedido de Informação | <input checked="" type="checkbox"/> Recurso 1ª Instância <input type="checkbox"/> Recurso de 3ª Instância |
| Referente ao documento: | Memorando nº 02001.015527/2014-68/2014-68-SIC/IBAMA, encaminha recurso de 1ª instância. |

TEXTO DE RESPOSTA PARA O CIDADÃO/SOLICITANTE

Prezada Sra. Zuleica Nycz,

Em manifestação ao recurso de 1ª instância, referente ao pedido de informação nº 11636/2014 – SIC, temos a informar que, com fulcro do inc. III, do art. 13, do Decreto nº 7.724/2012, deixamos de atender ao mencionado pedido de informação, considerando o que segue:

Trata-se de uma solicitação que abrange uma quantidade bastante extensa de informações, que o Ibama, a partir do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP, ainda não produz, nem nos sistemas internos.

Isto porque o RAPP coleta dados e os armazena em um banco de dados mantido pelo CNT/Ibama, carecendo para o devido atendimento da presente demanda o cruzamento de diversas tabelas de dados, o seu tratamento e consolidação, o que demandaria tempo, estudo, planejamento e alocação de recursos humanos especificamente para desenvolver tal trabalho, o que, atualmente, não dispomos.

Além, importante ressaltar que tais dados constantes são declaratórios, ou seja, ainda carecem de validação.

Outro aspecto limitante é que tal trabalho implicaria divulgação de dados classificados como sigilosos. Conforme art. 6º da Lei 12.527/11, cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a proteção da informação sigilosa. Neste aspecto, a Portaria Normativa nº 29, de 28 de novembro de 2013, classificou os registros do RAPP que contenham declaração de sigilo (que é informada pelos declarantes no ato de preenchimento de formulários do RAPP), com grau de sigilo “reservado”. Assim, tanto o formulário de matérias-primas quanto o de produtos e subprodutos podem conter declaração de sigilo. Apenas os registros referentes a dados de mais de cinco anos podem ser disponibilizados. Entretanto, para identificar tais situações se faz também necessário um esforço adicional de extração, tratamento e consolidação de tais informações.

Quanto aos questionamentos:

1) “O número de fábricas de tintas, esmaltes, lacas, impermeabilizantes, solventes, secantes, germicidas e fungicidas cadastradas no IBAMA, e a sua distribuição geográfica por estado e território da federação, por porte e tipos de produtos produzidos”:

Para se obter o número de fábricas de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes se faz necessário uma extração simples do banco de dados do CTF/APP, relativos à atividade 15-10.

Para levantar o número de fábricas de germicidas e fungicidas, como a atividade em que tais



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Auditoria Interna do Ibama
Coordenação de Ouvidoria

fabricantes se inscrevem também incluem a fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, sendo necessário cruzar os dados de cadastro com os produtos informados no formulário “Produtos e Subprodutos” do RAPP. Entretanto, essa forma indireta de se obter tais informações demandaria um trabalho prévio de identificação, na lista de produtos e matérias-primas do RAPP, de todos os códigos referentes à germicidas e fungicidas e, então, cruzar tais informações. Em se tratando de uma forma indireta de se obter informações, aumenta-se o risco de erros ou distorções. Além disso, como as informações de produção podem ser sigilosas, há a necessidade de se verificar, para cada RAPP preenchido, a indicação pelo declarante sobre o sigilo de tais dados. Em se apresentando informações sigilosas, as informações obtidas também podem restar inconsistentes.

Quanto à distribuição geográfica desses fabricantes por estado da Federação, por porte e tipos de produtos produzidos será necessário cruzar os dados do CTF/APP referentes à porte e localização com os dados do formulário de “Produtos e Subprodutos” do RAPP. Ressalte-se, todavia, que a tabela de produtos e subprodutos industriais do RAPP possui mais de quatro mil itens, sendo dezenas, ou mesmo centenas, de produtos químicos. Também nessa situação poderá haver a declaração de sigilo sobre as informações de produção.

2) *“A relação das matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos industriais utilizados por essas fábricas e respectivas quantidades; fornecedores e forma de controle pelo IBAMA”:*

Para se obter a relação das matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos industriais utilizados pelas fábricas, incluindo as suas quantidades, necessário seria uma consolidação de dados do CTF/APP cruzados com os dados declarados no formulário “Matérias-primas/Insumos Utilizados na Produção” e no formulário “Produtos e Subprodutos” do RAPP.

Em relação aos fornecedores das matérias-primas nem o RAPP, nem o CTF/APP, coletam dados que possam gerar tal informação.

Quanto à forma de controle do Ibama referente a tais atividades, a área técnica não detém tal competência. Sabe-se que o licenciamento ambiental de tais atividades é de competência dos estados e dos municípios, com exceção dos casos de competência administrativa da União, elencados nas alíneas “a” a “h”, do inc. XIV, do art. 7º, da Lei Complementar nº 140/2011.

3) *“A origem das matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos industriais utilizados por essas fábricas no Brasil”:*

Neste caso, os dados coletados no RAPP e no CTF/APP podem indicar apenas se é uma matéria-prima e/ou insumo de origem externa (importado), interna ou de ambas as modalidades. Não existem dados coletados que permitam saber a origem mais precisa das matérias-primas, como o país de origem ou mesmo continente. Para saber se a matéria-prima é importada ou não deve-se extrair a informação da tabela “Matéria Prima/Insumos Utilizados na Produção”, uma lista de matérias-primas, discriminando esses dados por origem (nacional, importada ou ambas).

Em relação à origem dos produtos e subprodutos utilizados, não há dados coletados que possam produzir tal informação.

4) *“Número e origem dos importadores de tintas, esmaltes, lacas, impermeabilizantes, solventes, germicidas e fungicidas”.*

Não há dados coletados pelo RAPP e CTF/APP sobre importação de tintas, esmaltes, lacas, impermeabilizantes, solventes, germicidas e fungicidas. Há a possibilidade de se obter tal informação, ou parte dela, extraindo das tabelas do formulário “Comerciante de Produtos Químicos, Produtos Perigosos, Pneus, Combustíveis e Derivados” dados de produtos comercializados cruzados com a origem dos mesmos. Entretanto, é uma forma indireta de obter a



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Auditoria Interna do Ibama
Coordenação de Ouvidoria

informação pretendida, com todos os riscos de erros ou distorções em conjunto com a necessidade de se verificar, para cada RAPP preenchido, a indicação pelo declarante sobre o sigilo de tais dados. Ou seja, necessário se faz um trabalho interno de análise, interpretação e consolidação dos dados, para diminuir ou entender as informações obtidas.

5) *“Forma de controle dos teores de chumbo e de outras substâncias químicas perigosas, contidas nas tintas”.*

Não se trata de atribuição legal atual deste Ibama.

6) *“Descrição de como esses produtos citados em (1) acima são registrados e quem fiscaliza o seu registro”.*

Tais produtos não são passíveis de registro segundo a legislação ambiental vigente.

7) *“Descrição dos resíduos sólidos resultantes dessas atividades e sua classificação”.*

É possível obter tais informações de forma direta, e sobre elas não há impeditivo de sigilo. Para obter tal informação é necessário cruzar as tabelas de resíduos sólidos com as atividades declaradas, agrupando e consolidando os dados. Portanto, é viável a obtenção de tais informações, porém, ainda serão necessários trabalhos adicionais de extração e consolidação.

Ressalte-se, porém, que não possuímos um meio eletrônico automatizado para a geração de relatórios consolidados com informações do RAPP, assim, para a extração e tratamento dos dados para gerar as informações pretendidas é necessário um trabalho prévio de análise para subsidiar a geração manual de consulta ao banco de dados do Ibama e posterior consolidação das informações.

8) *“Descrição dos efluentes líquidos resultantes dessas atividades e sua classificação”.*

É possível obter tais informações de forma direta, sendo que não estão gravados com o cunho de sigilo. Para tanto, necessário se faz cruzar as tabelas de efluentes líquidos com as atividades declaradas, agrupando e consolidando os dados. Carece, portanto, de um todo um trabalho de análise prévia para geração de consulta manual ao banco de dados, e posterior trabalho de consolidação.

9) *“Descrição dos poluentes atmosféricos dessas atividades”.*

É possível obter tais informações de forma direta, sendo que não estão gravadas de sigilo. Porém, necessário se faz cruzar as tabelas de poluentes atmosféricos com as atividades declaradas, agrupando e consolidando os dados, necessitando de análise prévia para geração de consulta manual ao banco de dados, e posterior trabalho de consolidação.

10) *“Descrição de suas fontes energéticas poluentes”.*

É possível obter tais informações de forma direta, sendo que não estão gravadas de sigilo. Porém, necessário se faz cruzar as tabelas de fontes energéticas com as atividades declaradas, agrupando e consolidando os dados, necessitando de análise prévia para geração de consulta manual ao banco de dados, e posterior trabalho de consolidação.

11) *“Descrição de como é feito o controle do comércio de tintas, esmaltes, lacas, impermeabilizantes, solventes, secantes, germicidas, fungicidas e preservativos de madeira – especificamente para uso na construção civil”*

O Ibama não tem a responsabilidade legal sobre este controle.

12) *“Cópias do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de 2011, 2012 e 2013, conforme a Lei*



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Auditoria Interna do Ibama
Coordenação de Ouvidoria

6.938/81, art. 9º, inc. X e pelo Decreto 6.099/97, art. 13.”

O Ibama possui apenas o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de 2013, podendo ser acessado diretamente por meio do link: <http://www.ibama.gov.br/rqma>.

CONCLUSÃO:

1. Com exceção dos itens 5, 6 e 11, que fogem às atribuições legais deste Ibama, para o atendimento das as solicitações 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10 necessário se faz um grande esforço adicional para extração, tratamento e consolidação de dados e informações, não havendo garantias de que se obterá as informações pretendidas. Conclui-se que tais solicitações não podem ser atendidas, tendo em vista a inexistência de tempo hábil, logística e recursos humanos suficientes para o tratamento de tais dados, sem prejudicar o bom andamento e regular continuidade das funções do setor, razão pela qual deixamos de atender tal solicitação, com fulcro no inc. III, do art. 13, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei 12.527/2011.
2. Quanto ao item 12, este pode ser atendido parcialmente, conforme justificativa.

Atenciosamente,

SIC – Serviço de Informação ao Cidadão do Ibama
SCEN – Setor de Clubes Esportivos Norte – Trecho 02 Ed. Sede do Ibama Bloco: I CEP: 70.818-900 - Brasília -DF
sic@ibama.gov.br

(Continuação)

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS PARA O CIDADÃO/SOLICITANTE

Obs.: Por favor anexar cópia dos documentos que devem ser encaminhados, pois serão escaneados e repassados para o cidadão/solicitante.

| | |
|---|--|
| 1 | |
| 2 | |
| 3 | |
| 4 | |
| 5 | |

Anexo III
O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental
(Publicação do SENADO FEDERAL)

VIDE ARQUIVO ELETRÔNICO ANEXO